



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003882/2003-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.631 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2022
Recorrente METRO-DADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO
CREDITÓRIO.

O contribuinte deve provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados pelo recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual. Vencido o Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque (relator), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio

Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade por meio da qual o contribuinte requereu compensar o crédito de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendários de 2000 e 2001 com débitos de tributos federais, havendo a administração tributária reconhecido parcialmente os créditos e homologado as compensações até o limite do que fora reconhecido.

Em relação à formação dos respectivos saldos negativos, a decisão recorrida confirmou o despacho decisório e manteve a apuração dos créditos, reconhecidos nos seguintes termos:

Saldo negativo do ano-calendário 2000

3. A contribuinte declarou à ficha 12 A da DIPJ/2001 (fls. 73), os seguintes valores:

Descrição	(R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	181.210,94
IRPJ devido – adicional	96.807,29
Deduções	
(-) Operações de caráter cultural e artístico	7.248,44
(-) IRRF	152.466,05
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	331.047,88
IRPJ a pagar	- 212.744,14

4. Relativamente ao IRRF, além da importância declarada à ficha 12A, a contribuinte utilizou também IRRF, no valor de R\$ 317.002,76 para compensar parte das estimativas mensais de IRRF.

5. Em consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 82 a 85) verificou-se que a empresa é beneficiária de IRRF na importância de R\$ 444.266,60. Entretanto, foi constatado que a empresa não ofereceu à tributação receitas de prestação de serviços e receitas financeiras suficientes para suportar esse montante de IRRF, conforme se observa às linhas 08 e 24 da ficha 06A da DIPJ/2001 (fls. 55). Às fls. 187, foi calculado o IRRF proporcional às receitas oferecidas à tributação, obtendo-se o montante de R\$ 354.244,81, do qual deve ser subtraído o valor de R\$ 317.002,76, utilizado em compensação de estimativas mensais, restando o valor de R\$ 37.242,05, para dedução na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/2001.

6. Foi confirmado no sistema SINAL 08 e SINAL/FISCCEL (fls. 179) o recolhimento de R\$ 14.045,12, relativo ao IRPJ a pagar, apurado na estimativa de maio de 2000, Este valor, somado ao valor compensado com o IRRF, perfazem o somatório R\$ 331.047,88, confirmando o declarado à ficha 12A.

7. Desse modo o saldo negativo de IRPJ, após a análise está demonstrado a seguir:

Descrição	Declarado(R\$)	Confirmado(R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	181.210,94	181.210,94
IRPJ devido – adicional	96.807,29	96.807,29
Deduções		
(-) Operações de caráter cultural e artístico	7.248,44	7.248,44
(-) IRRF	152.466,05	37.242,05
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	331.047,88	331.047,88
IRPJ a pagar	- 212.744,14	- 97.520,14

8. Esse valor de crédito foi parcialmente utilizado na compensação sem processo da estimativa de IRPJ de janeiro de 2001 (R\$ 44.546,12) que foi declarada em DCTF (fls. 180), restando ainda o valor de R\$ 53.962,77, conforme cálculos do sistema NEOSAPO (fls. 181 a 183).

Saldo negativo do ano-calendário 2001

9. A contribuinte declarou à ficha 12A da DIPJ/2002 (fls. 106), os seguintes valores:

Descrição	(R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	70.230,13
IRPJ devido – adicional	22.820,09
Deduções	
(-) Operações de caráter cultural e artístico	2.809,21
(-) IRRF	381.161,78
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	194.982,03
IRPJ a pagar	- 485.902,80

10. Relativamente ao IRRF, além da importância declarada à ficha 12A, a contribuinte utilizou também IRRF, no valor de R\$ 150.435,91 para compensar parte das estimativas mensais de IRRF.

11. Em consulta ao sistema SIEF/DIRF (fls. 115 a 121) verificou-se que a empresa é beneficiária de IRRF na importância de R\$ 536.196,28. Entretanto, foi constatado que a empresa não ofereceu à tributação receitas de prestação de serviços e receitas financeiras suficientes para suportar esse montante de IRRF, conforme se observa às linhas 08 e 24 da ficha 06A da DIPJ/2001 (fls. 88). Às fls. 184, foi calculado o IRRF proporcional às receitas oferecidas à tributação, obtendo-se o montante de R\$ 440.657,78, do qual deve ser subtraído o valor de R\$ 150.435,91, utilizado em compensação de estimativas mensais, restando o valor de R\$ 290.221,87, para dedução na linha 13 da ficha 12A da DIPJ/2002.

12. Como já dito, a contribuinte utilizou parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário na compensação sem processo da estimativa de IRPJ de janeiro de 2001 (R\$ 44.546,12) que foi declarada em DCTF (fls. 180), e que foi confirmada, conforme cálculos do sistema NEOSAPO (fls. 181 a 183).

13. Desse modo o saldo negativo de IRPJ, após a análise está demonstrado a seguir:

Descrição	Declarado (R\$)	Confirmado (R\$)
IRPJ devido – alíquota 15%	70.230,13	70.230,13
IRPJ devido – adicional	22.820,09	22.820,09
Deduções		
(-) Operações de caráter cultural e artístico	2.809,21	2.809,21
(-) IRRF	381.161,78	290.221,87
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	194.982,03	194.982,03
IRPJ a pagar	- 485.902,80	- 394.962,89

14 Assim, foi reconhecido o crédito de R\$ 53.962,77, relativo ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário 2002 e R\$ 394.962,89, relativo ao saldo credor do ano-calendário 2001 e homologadas as compensações declaradas até o limite do crédito do crédito reconhecido, corrigido pela taxa Selic.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso voluntário, em que requesta a revisão complementar do despacho decisório, controvertendo a decisão da DRJ que não identificou o oferecimento à tributação de todos os rendimentos relacionados às retenções havidas no período, sob o argumento de que os valores retidos na fonte se referem a aplicações financeiras realizadas em anos anteriores e que os rendimentos foram submetidos à tributação sob regime de competência. Esclarece que oferecia tais rendimentos à tributação nos anos anteriores, quando apurados pelas fontes, independentemente da efetiva realização, ou seja, tais ganhos teriam sido tributados nos anos-calendários anteriores, sendo descabida, em seu entender, a glosa de tais créditos.

Juntou-se ao Recurso Voluntário informes de rendimentos de diversas instituições financeiras, relacionadas aos anos-calendários em apreço, acrescidas de Notas de Negociações de anos anteriores que, em seu entender, comprovariam o oferecimento à tributação previamente, tendo juntado ao recurso, ainda, outros documentos de retenção na fonte por prestação de serviço e contratos de mútuo, acompanhado do livro razão.

Irresigna-se, também, quanto aos créditos não reconhecidos por falha no preenchimento da DIPJ de 2000 e 2001, apontando valores que foram alocados em fichas diversas da declaração e que, conforme alega, comprovariam o oferecimento à tributação, bem como que as respectivas receitas financeiras seriam suficientes para suportar o IR-fonte declarado.

Derradeiramente, o contribuinte apresenta petitório complementar ao Recurso Voluntário, em que faz considerações sobre os documentos apresentados até então.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

A matéria em análise consiste na pretensão do contribuinte compensar créditos que alega possuir de saldo negativo de IRPJ, composto, basicamente, por créditos de IR-Fonte do período.

Importa registrar que a decisão da DRJ que negou o direito creditório identificou constar nos sistemas da Receita Federal créditos de IR-fonte que somam importância suficiente à formação do saldo negativo requestado pelo contribuinte, porém, identificou que *a empresa não ofereceu à tributação receitas de prestação serviços e receitas financeiras suficientes para suportar esse montante de IRRF*, conforme registrado em suas DIPJs, tendo calculado o IRRF proporcional às receitas oferecidas à tributação.

Assim, diante do cálculo proporcional das receitas auferidas no período, chegou-se ao saldo negativo de IRPJ em montante inferior àquele demandando pelo interessado, homologando as compensações até o limite do valor reconhecido.

Observe-se que o principal argumento trazido pelo contribuinte em sua via recursal consiste em fazer crível o fato de que as receitas financeiras que majoritariamente compõem o IRRF apontado foram oferecidos à tributação em períodos anteriores ao seu efetivo resgate, sob o color de que utiliza o regime de competência para tanto.

Tal informação não parece suficientemente demonstrada nos autos, seja porque não há qualquer indicação de que o oferecimento à tributação efetivamente ocorreu anteriormente – nem há elementos probatórios dos anos anteriores que admitam concluir que tais receitas foram tributadas e que não houve aproveitamento prévio dos pretensos créditos –, assim como não é possível admitir que os documentos intitulados “Notas de Negociações” sejam suficientes à comprovação de tal controvérsia.

Seria necessária uma reapuração dos saldos negativos dos períodos anteriores, que não compõem os presentes autos, com apontamentos probatórios úteis e necessários à demonstração do crédito reivindicado de forma anômala pela parte.

Registre-se que os comprovantes de retenção juntados aos autos, seja em relação a receitas financeiras, serviços prestados ou contratos de mútuo, não são contestados pelo despacho decisório ou pela decisão recorrida, porém, o que se controverte é o fato de que as receitas auferidas nos anos-calendários não terem sido suficientemente tributadas, fato que inviabiliza o aproveitamento dos respectivos créditos em sua totalidade.

Vê-se da decisão recorrida que os créditos foram individualmente considerados, levando-se em considerações todos os registros indicados pela parte, porém, a controvérsia se resume ao cálculo da proporcionalidade entre receitas declaradas e receitas efetivamente oferecidas à tributação, sendo adequado proporcionalizar tais valores, a fim de evitar enriquecimento sem causa.

Com efeito, a apuração do IRPJ leva em consideração todos os adiantamentos havidos durante o período, por pagamento de estimativas e/ou retenções da fonte, de forma que o saldo negativo é o resultado do pagamento a maior do imposto de renda durante o ano. Assim, para ser recuperável, tem-se que verificar o lucro líquido do exercício, os adiantamentos e o efetivo oferecimento à tributação de todas as receitas, sob pena do indébito não ser líquido nem certo, portanto, não susceptível à compensação.

Destaque-se, ainda, que as informações constantes das DIPJs do contribuinte foram levadas em consideração na apuração do saldo negativo reclamado, inclusive, as retenções efetivamente ocorridas no período.

Outrossim, a parte limita-se a registrar derradeiramente em seu Recurso Voluntário pontos controvertidos inservíveis à análise do direito creditório reclamado, seja por trazer aos autos alegações relacionadas a março/2003 (quando o período objeto dos autos são os anos de 2000 e 2001), seja porque alega pretensão preenchimento equivocado de suas DIPJs, sem trazer qualquer providência retificadora nem elementos contábeis que comprovem as razões de sua irresignação, revelando-se inexistente o esforço probatório da parte capaz de desconstituir o bem construído despacho decisório e a didática decisão da DRJ, que auditaram os créditos de forma adequada.

Os elementos constantes dos autos apontam para a iliquidez e incerteza do direito creditório reivindicado complementarmente pela via recursal, devendo-se ser mantida a decisão de piso que homologou as compensações até o limite dos créditos nela reconhecidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

Voto Vencedor

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Redator Designado.

2. Não obstante o sempre substancial voto do eminente Relator, a Turma, por maioria, deu provimento parcial ao recurso voluntário em razão dos elementos probatórios juntados aos autos, conforme elencado a seguir. Vejamos.

3. O cerne da controvérsia consiste na comprovação de direito creditório de saldo negativo de IRPJ, composto basicamente por IR-Fonte.

4. Pois bem. O art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que a lei pode, nas condições e garantias que especifica, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

5. Em consonância com o art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN, o art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e respectivas alterações, dispõe que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração em que constem informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos compensados. O mencionado dispositivo estabelece, ainda, que a compensação declarada à Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. Faz-se necessário, portanto, que o crédito fiscal do sujeito passivo seja líquido e certo para que possa ser compensado (art. 170 CTN c/c art. 74, §1º da Lei 9.430/96).

7. Por outro lado, a verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos, impõe que prevaleça a verdade acerca dos fatos alegados no processo, tanto em relação ao contribuinte quanto ao Fisco. O que nos leva a analisar o ônus probatório.

8. Nos termos do art. 373 da Lei 13.105, de 2015 - CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O que significa dizer, regra geral, que cabe a quem pleiteia, provar os fatos alegados, garantindo-se à outra parte infirmar tal pretensão com outros elementos probatórios.

9. Nessa esteira, cabe ao contribuinte provar a liquidez e certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Por outro lado, a não apresentação de elementos probatórios prejudica a liquidez e certeza do crédito vindicado, o que inviabiliza a repetição do indébito.

10. No caso em análise, os argumentos e documentos colacionados aos autos pela recorrente, elencados às e-fls. 612 (Livros Diário, comprovante de rendimentos, dentre outros), aliado à aparente compatibilidade dos contratos de mútuos, demonstram que a recorrente pode fazer jus ao pretensão crédito, o que demanda uma análise mais profunda.

11. Nesse sentido, conforme salientado acima, colacionados aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis não pode figurar como óbice ao direito creditório. Prevalece na espécie a verdade material.

Conclusão

12. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos pelo recorrente, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

13. É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior - Redator Designado.